ACÓRDÃO - AC00 - 1745/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2309/2010/001
PROTOCOLO	: 1930853
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
RECORRENTE	: JAIME ALVES SANDIM (Falecido)
INTERESSADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. DETERMINAÇÃO PARA OFICIAR À CÂMARA MUNICIPAL PARA INSTAURAR TOMADA DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DA CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ATENDIMENTO INTEGRAL E A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOLICITADAS. RAZÕES INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. FALECIMENTO. CUNHO PERSONALÍSSIMO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Mantêm-se os termos do acórdão recorrido, que aplicou multa pelo descumprimento de decisão simples, haja vista a falta de apresentação de documentos comprobatórios do atendimento integral e da efetivação das medidas solicitadas, quais sejam, a instauração de tomada de contas, no intuito de verificar a criação do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Investimento Social, e a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.

2. Extingue-se a punibilidade do recorrente em relação à multa que lhe aplicada, tendo em vista seu falecimento e o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção pecuniária, nos termos do art. 5º, XLV, da CF/88.

3. Desprovimento ao recurso ordinário, com a manutenção de todos os termos do acórdão recorrido e pela declaração da extinção da punibilidade do recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**

e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Jaime Alves Sandim**, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da **Câmara Municipal de Rochedo** à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão **AC00 – 1084/2017**, proferido no TC/2309/2010; pela **extinção da punibilidade** em relação ao **Sr. Jaime Alves Sandim,** tendo em vista seu falecimento e o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção pecuniária, nos termos do disposto no artigo 5º, XLV, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 – 1084/2017, proferido no TC/2309/2010, que aplicou multa de 60 (sessenta) Uferms pelo não cumprimento do item "2" da Decisão Simples DS00-SECSES-35/2012: "Oficiar à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Rochedo para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure Tomada de Contas, a fim de verificar o cumprimento da criação do Comitê Gestor do Fundo nos moldes do art. 104, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de responsabilidade solidária, bem como das medidas preconizadas do art. 46 da LC nº 160/2012.", sendo 30 (trinta) Uferms ao recorrente e 30 (trinta) ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Rochedo, na gestão 2015/2016.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018

A equipe técnica (ANA - DFCGG/CCE - 1477/2021, fls. 10-14) manifestou-se pela manutenção do teor do Acórdão.

O Ministério Público de Contas e a Auditoria (PAR - 2ª PRC - 13262/2021, fls. 16 – 20, PAR - GACS PSS - 3628/2023, fls22-26, e PAR - 2ª PRC - 10634/2023, fls. 27-31) manifestaram-se pelo não provimento do recurso e pela extinção da punibilidade, diante da informação do falecimento do recorrente.

É o relatório, passo ao voto.

DO VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O acórdão AC00 – 1084/2017, proferido no TC/2309/2010, versou sobre o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal de Contas e aplicou multa pelo

descumprimento da Decisão DS00-SECSES35/2012, que tratava da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, exercício de 2009.

O recorrente, Sr. Jaime Alves Sandim, interpôs o recurso ordinário, apresentando suas razões e informou que tomou providências no sentido de reunir a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Rochedo e oficializar o titular do Poder Executivo, por meio de cópia do relatório da Comissão, para o atendimento das diligências requisitadas por este Tribunal de Contas.

Ocorre que não houve apresentação de documentos que comprovem o atendimento integral e a efetivação das medidas solicitadas na decisão acima citada, qual seja, a instauração da Tomada de Contas, no intuito de verificar a criação do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Investimento Social e a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada, motivo pelo qual entendo pela manutenção do Acórdão AC00 – 1084/2017, proferido no TC/2309/2010. No entanto, diante do falecimento do recorrente, tem-se a impossibilidade da manutenção da sanção pecuniária a ele imposta, levando, então, a extinção de sua punibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Jaime Alves Sandim, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Rochedo à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC00 – 1084/2017, proferido no TC/2309/2010;

2. pela **extinção da punibilidade** em relação ao Sr. Jaime Alves Sandim**,** tendo em vista seu falecimento e o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção pecuniária, nos termos do disposto no artigo 5º, XLV, da CF/88;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário e pela extinção da punibilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM